



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP:37680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 722 de 22 de Maio de 1998

“Estabelece diretrizes orçamentárias
para o ano de 1999, e dá outras providências”

O povo do Município de Gonçalves, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Gonçalves, relativo ao exercício de 1999.

Art. 2º - A Lei Orçamentária, para o exercício de 1999, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1998.

Art. 3º - Os valores das receitas e das despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes em 1998.

Art. 4º - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

- I - As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício;
- II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;
- III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP:37680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Na definição de gastos municipais, serão considerados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1999;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV - a projeção de gastos com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V - a importância das obras para a população;
- VI - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 6º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I - Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - à manutenção dos programas de saúde;
- VI - ao fomento a agropecuária;
- VII - aos recursos para a manutenção de atividade administrativa operacional;
- VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

- I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
- II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP:37680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e, ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 8º - Não poderão ser fixados despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 9º - Constituem as receitas de município aquelas provenientes:

- I - Dos tributos e taxas de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III - de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentaria;
- VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 10 - Na fixação das despesas para o exercício de 1999, será assegurado o seguinte:

I - aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 11º - As despesas com pessoal ativo e inativo terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Art. 12º - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderão ser, em nível percentual, inferiores ao previsto para o exercício de 1998.

Art. 13º - A Câmara Municipal poderá enviar ao Poder Executivo a previsão detalhada de suas despesas, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho bem como os mesmos valores em nível percentual, previsto para 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP:37680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassarão de 5 % (cinco por cento) da receita do município.

Art. 14º - Na lei orçamentária anual para 1999, a discriminação da receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 15º - As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos em 1999, são as contidas no Plano Plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO - No exercício de 1999, as mestas e quantitativos previstos para 1998 terão prioridades sobre as demais.

Art. 16º - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 17º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, em especial a contribuição de melhoria.

Art. 18º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 19º - Os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de lei orçamentária do município.

Art. 20º - É vedada a inclusão de matéria estranha à proposta orçamentaria a ser apresentada.

Art. 21º - As operações de crédito internas e/ou externas, não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

22º - A Reserva de Contingência, a ser utilizada para suplementação orçamentária, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total da despesa estimada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP:37680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23º - Na proposta Orçamentária constará as seguintes autorizações, que será observada pelos ambos poderes, bem como os fundos especiais e administração indireta:

- I - abrir créditos suplementares ao orçamento de 1999, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício.
- II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 1999 até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio.
- III - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 1999.

Art. 24º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gonçalves, 22 de Maio de 1998


José Francisco Neto
Prefeito Municipal

PUBLICADO

Em 27 / 05 / 98

